



C00782222A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 509-D, DE 2011

(Do Senado Federal)

PLS nº 28/2010
Ofício nº 95/2011 - SF

Altera os arts. 2º e 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a presença, nas redes de ensino, de profissionais da educação habilitados em alimentação escolar; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. CELIA ROCHA); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. PROFESSOR SETIMO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, com emendas, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. JOÃO GUALBERTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade deste, da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família e das Emendas de nºs 1 e 2 da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º

.....
VII – a profissionalização do processo de aquisição, preparo, distribuição e avaliação da alimentação escolar, envolvendo gestores, nutricionistas e, nas escolas, técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, devidamente habilitados como profissionais da educação.” (NR)

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 11.947, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.

Parágrafo único. Para o preparo e distribuição dos alimentos, as redes de ensino contarão com profissionais da educação habilitados como técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, responsáveis, em cada escola, pela articulação da educação alimentar com seu projeto político-pedagógico.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de fevereiro de 2011.

Senador José Sarney
 Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Conversão da Medida Provisória nº 455, de 2008 Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

.....

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O PROJETO DE LEI N.º 509-B, DE 2011, de autoria do Senado Federal, objetiva garantir a presença, nas redes de ensino, de profissionais da educação habilitados em alimentação escolar.

O primeiro artigo da proposição modifica o art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que aborda as diretrizes da alimentação escolar, de modo a acrescentar mais uma: a profissionalização do processo de aquisição, preparo, distribuição e avaliação da alimentação escolar, envolvendo gestores, nutricionistas e, nas escolas, técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, devidamente habilitados como profissionais da educação.

O segundo artigo da proposição acrescenta parágrafo único ao art. 13 da mesma Lei, indicando que, para o preparo e distribuição dos alimentos, as redes de ensino contarão com profissionais da educação habilitados como técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, responsáveis, em cada escola, pela articulação da educação alimentar com seu projeto político-pedagógico, sob a supervisão do nutricionista responsável técnico da alimentação escolar.

Na justificação, o Senador Flávio Arns destacou que o programa de alimentação de estudantes passou a política de Estado com a sanção da Lei nº 11.947, de 2009. Contudo, o texto não fez menção às merendeiras, as quais seriam o “sustentáculo do Programa Nacional de Alimentação Escolar.” Mencionou que o presente projeto de lei visa “não somente corrigir essa situação de invisibilidade, mas, principalmente, incluir entre os princípios da alimentação escolar o respeito à presença e o incentivo à profissionalização das merendeiras nas escolas públicas de todas as etapas da educação básica.”

A proposição será apreciada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Educação e Cultura (CEC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras a avaliação do mérito.

Na CSSF, não foi apresentada emenda.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O PROJETO DE LEI N.º 509-B, DE 2011, reconhece o valor das atividades dos profissionais que lidam com a alimentação escolar, que são

fundamentais para o desenvolvimento físico e intelectual dos estudantes brasileiros.

Esses profissionais integram um vasto e exitoso programa, pois, segundo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação cerca de 3 bilhões de Reais foram repassados aos entes federados para fins de alimentação escolar e 45,6 milhões de alunos foram atendidos em 2010.

As duas modificações propostas à Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, pelo projeto em análise, possuem elevado mérito sanitário, pois inserem a questão da valorização dos profissionais envolvidos no nível de diretrizes e também na exigência de habilitação técnica para execução das atividades, o que elevará a qualidade da alimentação escolar.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PROJETO DE LEI N.º 509-B, DE 2011.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputada CÉLIA ROCHA
Relatora

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 31 de agosto de 2011, após a leitura do parecer, e visando a melhoria deste Projeto de Lei, consequentemente, garantindo com que ele seja bem aplicado, sugeri modificação no artigo 13º da Lei 11.947 de 2009, parágrafo único acrescentando ao texto: “sob a supervisão do profissional nutricionista, responsável técnico da alimentação escolar”.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 509/11, com a nova emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputada Célia Rocha
Relatora

EMENDA ADITIVA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 509 de 2011 que altera o artigo 13º da Lei nº 11.947 de 2009 no seu parágrafo único a seguinte redação:

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 11.947, de 2009, passa a vigorar

acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.

.....

Parágrafo único. Para o preparo e distribuição dos alimentos, as redes de ensino contarão com profissionais da educação habilitados como técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, responsáveis, em cada escola, pela articulação da educação alimentar com seu projeto político-pedagógico, sob a supervisão do profissional nutricionista, responsável técnico da alimentação escolar”.(NR)

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputada CÉLIA ROCHA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 509/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Celia Rocha, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Amauri Teixeira - Vice-Presidentes, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dra. Elaine Abissamra, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Teresa Surita, Antonio Bulhões, Jô Moraes, Luci Choinacki, Mandetta, Pastor Eurico, Roberto de Lucena, Salvador Zimbaldi e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, oriundo do Senado Federal, de iniciativa do então Senador Flávio Arns, pretende alterar a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, na parte em que estabelece normas sobre o atendimento da

alimentação escolar.

A referida Lei, em seu art. 2º, estabelece diretrizes para a alimentação escolar. No art. 3º, destaca ser ela um direito do aluno a ser promovido e incentivado pelo Estado. A partir do art. 4º e até o art. 21, são definidas normas relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), tanto no que diz respeito ao seu funcionamento quanto aos requisitos a serem cumpridos pelos entes federados para receber os respectivos repasses federais.

O presente projeto propõe duas alterações a esta Lei, com o objetivo de determinar a obrigatoriedade da presença de técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar nas redes de ensino. A primeira modificação é o acréscimo de uma nova diretriz no art. 2º, relativa à profissionalização do processo de aquisição, preparo, distribuição e avaliação da alimentação escolar, envolvendo gestores, nutricionistas e, nas escolas, técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, habilitados como profissionais da educação.

A segunda alteração é a inserção de um parágrafo único no art. 13, obrigando que, para o preparo e a distribuição de alimentos, as redes de ensino contem com profissionais da educação habilitados como técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, responsáveis, em cada escola, pela articulação da educação alimentar com seu projeto político-pedagógico.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, tendo sido aprovada em sua reunião do dia 31 de agosto de 2011, com uma emenda. O colegiado deliberou acrescentar, ao texto do parágrafo único oferecido ao art. 13, a supervisão do profissional nutricionista, como responsável técnico da alimentação escolar.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão pretende oferecer maiores garantias para a qualidade da alimentação escolar. A legislação atual já obriga que os cardápios sejam elaborados por profissional especializado, o nutricionista. Propõe-se agora definir que o preparo e a distribuição, nas escolas, dos alimentos assim selecionados sejam feitos por profissionais devidamente formados, dentro do conceito que define, como profissionais da educação, os trabalhadores em educação portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim (art. 61, III, da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional).

Eleva-se, assim, o estatuto profissional daqueles e daquelas que, na ponta, são responsáveis pela entrega direta da alimentação aos estudantes: os encarregados da merenda escolar na escola. Um grande contingente desses profissionais já obteve ou está alcançando a formação técnica de nível médio na área, com o incentivo do Programa Profucionário, mantido pelo Ministério da Educação.

Em certa medida, trata-se de consagrar em lei aquilo que, na realidade, já está ocorrendo. É uma iniciativa que se move na direção de um melhor atendimento aos alunos.

A emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família contribui para a maior clareza do texto e delimitação das atribuições do nutricionista e dos profissionais técnicos da alimentação escolar.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 509, de 2011 e da emenda nº1, da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2011.

Deputado PROFESSOR SETIMO

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 509/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Setimo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende , Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Manoel Salviano e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputado NEWTON LIMA

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 509, de 2011, pretende adicionar à Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o Programa nacional de Alimentação Escolar (PNAE), dois dispositivos relacionados às diretrizes do programa com o objetivo de garantir a presença, nas redes de ensino, de profissionais de educação habilitados em alimentação escolar.

A proposição tramitou pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, onde foi aprovada com a emenda aditiva nº 1, que acrescenta ao final do parágrafo único do art. 13 a supervisão do profissional nutricionista como responsável técnico da alimentação escolar.

Apreciadas pela Comissão de Educação e Cultura, a proposta e a emenda da CSSF foram aprovadas pelo colegiado.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Do exame da matéria constante do Projeto de Lei nº 509, de 2011, verifica-se que as alterações propostas apenas incluem, na lei que rege o PNAE, diretrizes para que o processo de aquisição, preparo, distribuição e avaliação da alimentação escolar seja exercido por profissionais específicos da área.

Nesse sentido, cumpre observar que, atualmente, as Entidades Executoras (EE) do Programa de Alimentação Escolar (os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as redes federais de educação básica ou suas mantenedoras, quando receberem os recursos diretamente do FNDE) já **contam com agentes encarregados do mencionado processo da alimentação escolar, sem necessidade, portanto, de novas contratações, mas tão somente de capacitar ou substituir esses profissionais, caso não estejam devidamente habilitados**.

Além disso, convém lembrar que o teor dessas modificações já está presente na legislação vigente. O art. 6º do Decreto nº 7.415, de 2010¹, prevê a formação profissional técnica de servidores efetivos que atuam no sistema de ensino da educação básica pública no segmento da alimentação escolar:

¹ O Decreto nº 7.415, de 2010, institui a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica e dispõe sobre o Programa de Formação Inicial em Serviço dos Profissionais da Educação Básica dos Sistemas de Ensino Público – Profucionário.

Art. 6º O Profucionário tem por objetivo promover, preferencialmente por meio da educação a distância, a formação profissional técnica em nível médio de servidores efetivos que atuem nos sistemas de ensino da educação básica pública, com ensino médio concluído ou concomitante a esse, nas seguintes habilitações:

(...)

II - Alimentação Escolar;

Assim, a matéria proposta não acarreta o aumento de despesa pública. Ademais, como assinala o autor, Senador Flávio Arns, a proposição visa a “incluir entre os princípios da alimentação escolar o respeito à presença e o incentivo à profissionalização das merendeiras nas escolas públicas de todas as etapas da educação básica”.

Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No tocante à Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família, verifica-se que a proposição inclui no dispositivo do projeto de lei em análise o termo “sob supervisão do profissional nutricionista, responsável técnico da alimentação escolar”.

Do exame da emenda, verifica-se que a proposta **poderá ensejar a contratação de novos nutricionistas para acompanhar o preparo e a distribuição da merenda escolar, com consequente aumento da despesa pública.** Nesse caso, os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal exigem estimativa do impacto e as medidas compensatórias, o que não consta da emenda, tornando-a inadequada e incompatível com a norma orçamentária e financeira. Além disso, pela redação atual do caput do art. 13 da Lei nº 11.947/09, já há a presença do nutricionista no planejamento do cardápio da merenda escolar, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto **pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária **do Projeto de Lei nº 509, de 2011, e pela inadequação e incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira da Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

**Deputado João Gualberto
Relator**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 509, de 2011, propõe adicionar à Lei nº 11.947, de 2009 (que dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE), dois dispositivos relacionados às diretrizes do Programa com o objetivo de garantir a

presença, nas redes de ensino, de profissionais de educação habilitados em alimentação escolar.

A proposição tramitou pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, onde foi oferecida a emenda aditiva nº 1, que acrescenta ao final do parágrafo único do art. 13 a supervisão do profissional nutricionista como responsável técnico da alimentação escolar.

No decorrer da reunião deliberativa da Comissão de Finanças e Tributação, realizada em 19 de agosto, durante a discussão da matéria, os Deputados Miro Teixeira, Enio Verri, Pauderney Avelino, Davidson Magalhães, Helder Salomão, Júlio Cesar e Fernando Monteiro manifestaram a preocupação em aprovar a matéria na forma original do Projeto, em razão de gerar aumento da despesa pública dos municípios.

Após um amplo debate, a fim de adequar a matéria, foi proposta a retirada da expressão “educação”, mantendo-se apenas a expressão “profissionais habilitados”, constante dos artigos 1º e 2º do Projeto. A sugestão foi acatada por este relator, sendo de pronto corroborada pelo Colegiado que aprovou o parecer deste Parlamentar.

Nesse sentido, apresentamos esta Complementação de Voto, acrescentando duas emendas ao Projeto, com os textos em anexo.

Diante do exposto, ratifico o meu voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 509, de 2011, com emendas, e pela inadequação e incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira da Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2015.

Deputado **JOÃO GUALBERTO**
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1/2005

Dê-se ao artigo 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º.....
.....

VII- a profissionalização do processo de aquisição, preparo, distribuição e avaliação da alimentação escolar, envolvendo gestores, nutricionistas e, nas escolas, técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, devidamente habilitados.” (NR)

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2015.

Deputado **JOÃO GUALBERTO**
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2/2005

Dê-se ao artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 11.947, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.....

Parágrafo único. Para o preparo e distribuição dos alimentos, as redes de ensino contarão com profissionais habilitados como técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, responsáveis, em cada escola, pela articulação da educação alimentar com seu projeto político-pedagógico.” (NR)

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2015.

Deputado **JOÃO GUALBERTO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 509/2011, com emendas, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado João Gualberto, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Mainha, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Leandre, Marcio Alvino, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Simone Morgado, Tereza Cristina, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA
No exercício da Presidência

**EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 509/2011**

Altera os arts. 2º e 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a presença, nas redes de ensino, de profissionais da educação habilitados em alimentação escolar.

Dê-se ao artigo 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º.....
.....

VII- a profissionalização do processo de aquisição, preparo, distribuição e avaliação da alimentação escolar, envolvendo gestores, nutricionistas e, nas escolas, técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, devidamente habilitados.”
(NR)

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA
No exercício da Presidência

**EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 509/2011**

Altera os arts. 2º e 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a presença, nas redes de ensino, de profissionais da educação habilitados em alimentação escolar.

Dê-se ao artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 11.947, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.....

Parágrafo único. Para o preparo e distribuição dos alimentos, as redes de ensino contarão com profissionais habilitados como técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, responsáveis, em cada escola, pela articulação da educação alimentar com seu projeto político-pedagógico.” (NR)

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA
No exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Lei nº 509, de 2011, oriundo do Senado Federal e de autoria do Senador Flávio Arns, o qual intenta alterar a redação dos arts. 2º e 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a presença, nas redes de ensino, de profissionais da educação habilitados em alimentação escolar.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na conformidade do disposto no art. 24, II, do Regimento Interno, sendo admitida nesta Comissão, a matéria será remetida de volta ao Senado Federal, que é a Casa iniciadora, uma vez que já foi aprovada, com emendas, pelas Comissões de mérito.

A primeira Comissão a alterar a proposição, a **Comissão de**

Seguridade Social e Família, aprovou uma emenda redação ao parágrafo único do art. 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, do seguindo modo: “Para o preparo e distribuição dos alimentos, as redes de ensino contarão com profissionais da educação habilitados como técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, responsáveis, em cada escola, pela articulação da educação alimentar com seu projeto político pedagógico, sob a supervisão do profissional nutricionista, responsável técnico da alimentação escolar”.

Posteriormente, a então Comissão de Educação e Cultura (hoje, **Comissão de Educação**) houve por bem aprovar o projeto de lei, assim como a emenda a ele oferecida pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Por fim, a **Comissão de Finanças e Tributação** concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 509/2011, com emendas, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado João Gualberto, que apresentou complementação de voto.

Necessário registrar que na Comissão de Finanças e Tributação travou-se forte discussão entre os seus membros com a finalidade de escoimar do projeto de lei o eventual aumento de despesas caso fosse acatada a emenda da Comissão de Seguridade Social e Família. A discussão foi abordada pelo Relator nos seguintes termos:

No decorrer da reunião deliberativa da Comissão de Finanças e Tributação, realizada em 19 de agosto, durante a discussão da matéria, os Deputados Miro Teixeira, Enio Verri, Pauderney Avelino, Davidson Magalhães, Helder Salomão, Júlio Cesar e Fernando Monteiro manifestaram a preocupação em aprovar a matéria na forma original do Projeto, em razão de gerar aumento da despesa pública dos municípios.

Após um amplo debate, a fim de adequar a matéria, foi proposta a retirada da expressão “educação”, mantendo-se apenas a expressão “profissionais habilitados”, constante dos artigos 1º e 2º do Projeto. A sugestão foi acatada por este relator, sendo de pronto corroborada pelo Colegiado que aprovou o parecer deste Parlamentar.

Nesse sentido, apresentamos esta Complementação de Voto, acrescentando duas emendas ao Projeto, com os textos em anexo”.

A emenda nº 1, aprovada pela CFT, acrescentou o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação: “a profissionalização do processo de aquisição, preparo, distribuição e avaliação da alimentação escolar, envolvendo gestores, nutricionistas e, nas escolas, técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, devidamente habilitados”.

A emenda nº 2, por fim, deu nova redação ao parágrafo único do art. 13 da mesma Lei, com a seguinte redação: “Para o preparo e distribuição dos alimentos, as redes de ensino contarão com profissionais habilitados como técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, responsáveis, em cada escola, pela articulação da educação alimentar com seu projeto político-pedagógico”.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 509, de 2011, da emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família e das emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

De forma objetiva e respeitosa, ponderamos que o projeto de lei oriundo do Senado Federal, tal qual sua redação original, veio a esta Casa, salvo melhor juízo e a despeito do seu valoroso e respeitável objetivo, carreado com **inconstitucionalidade**, na medida em que estabelece um ônus financeiro aos Municípios, ao prever a atuação, em suas escolas, de “técnicos ou tecnólogos em alimentação”.

Sendo assim, não foi considerado o princípio federativo, insculpido, entre outros dispositivos, no art. 1º da Constituição Federal, cujo conteúdo prescreve que não cabe a nenhuma das entidades federativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), estabelecer diretriz ou gravame financeiro a qualquer outra que não esteja, previamente, previsto ou mesmo autorizado na própria Constituição Federal.

Vale ressaltar que a Carta Política adotou o federalismo como a forma

do Estado Brasileiro, repartindo competências para a União, os Estados e o Distrito Federal e para os Municípios. Como desdobramento lógico da nossa Federação, a autonomia dos entes federados se expressa, entre outros atributos, na capacidade de auto-organização, que diz respeito ao exercício das competências legislativas conferidas constitucionalmente.

Com essas considerações, aponta-se que a proposição não concede a necessária reverência ao princípio federativo e à autonomia dos entes federativos ao impor a contratação de um determinado profissional, com a finalidade de realizar a supervisão da atividade de alimentação escolar.

Nesse lineamento, as modificações propostas pelas Comissões anteriores deveriam ser apreciadas sob essa perspectiva, razão pela qual a mácula constitucional e jurídica teria sido aprofundada pela emenda proposta pela Comissão de Seguridade Social e Família, uma vez que, além de manter o intento original da proposta, ainda acrescentou a “supervisão do profissional nutricionista, responsável técnico da alimentação escolar”.

Sob essa perspectiva, a Comissão de Finanças e de Tributação até captou o lapso e tentou superá-lo mediante a apresentação de emendas, conforme podemos apurar, inclusive, da discussão que lá se desenvolveu em torno da matéria, já antes reproduzida em nosso Relatório.

A despeito da preocupação expendida, contudo, cremos que as emendas ao projeto de lei não obtiveram êxito na correção da mácula apontada, ressaltando-se o argumento lá mesmo expandido no sentido de que uma lei federal deve resguardar-se de interferir na seara municipal, no caso em análise, criando-lhe despesas: atentar-se-ia, com isso, contra o princípio federativo, insculpido, entre outras passagens, logo no art. 1º da Constituição Federal.

Observe-se que a emenda nº 1, aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, acrescentou o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar “a profissionalização do processo de aquisição, preparo, distribuição e avaliação da alimentação escolar, envolvendo gestores, nutricionistas e, nas escolas, técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, devidamente habilitados”.

Ora, as atividades disciplinadas na emenda são tipicamente

administrativas e devem ser exercidas pelos entes federativos sob o pressuposto da autonomia que é própria em uma República Federativa.

Quanto à emenda nº 2, esta deu nova redação ao parágrafo único do art. 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar que “o preparo e distribuição dos alimentos, as redes de ensino contarão com profissionais habilitados como técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, responsáveis, em cada escola, pela articulação da educação alimentar com seu projeto político-pedagógico”.

Mais que na emenda anterior, a emenda estabelece uma obrigação de fazer para entes federativos que são dotados de autonomia, chegando a determinar, inclusive, o nível de formação dos profissionais que atuarão nas atividades de alimentação escolar.

Pelas precedentes razões, em que pesem os nobres propósitos carreados pelo Projeto de Lei nº 509, de 2011, votamos pela sua inconstitucionalidade, assim também da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, bem como das Emendas de Adequação nºs 1 e 2 apresentadas pela Comissão de Finanças e de Tributação, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes às atribuições desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 509/2011, da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família e das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aureo Ribeiro, Daniel Freitas, Darci de Matos, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Herculano Passos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, Luis Tibé, Luizão Goulart, Margarete Coelho, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Sergio Vidigal, Angela Amin, Chris Tonietto, Coronel Tadeu,

Darcísio Perondi, Erika Kokay, General Peternelli, Giovani Cherini, Gurgel, José Medeiros, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osires Damaso, Reinhold Stephanes Junior, Renata Abreu, Rogério Peninha Mendonça, Roman, Subtenente Gonzaga e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO